

REGULAMENTO (CE) N.º 1918/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 1788/2001 que estabelece as regras de execução das disposições relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos e nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 473/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), e o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1788/2001 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1113/2002 ⁽⁴⁾, estabelece um certificado de controlo para produtos importados e determina que tais certificados deverão ser utilizados a partir de 1 de Novembro de 2002 aquando da importação de produtos nos termos dos procedimentos estabelecidos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.
- (2) Alguns Estados-Membros têm encontrado certas dificuldades técnicas na execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2001. Importa, pois, por razões de clareza e para evitar qualquer confusão, clarificar o referido regulamento.
- (3) Nomeadamente, é conveniente actualizar as referências a regimes aduaneiros suspensivos em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, bem como as referências ao anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Neste contexto, é necessário actualizar os modelos de certificado e de extracto de certificado estabelecidos nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1788/2001 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) Para permitir a adaptação aos modelos de certificado e de extracto de certificado alterados é necessário estabelecer um período de transição durante o qual poderão ser utilizados os modelos antigos.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1788/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 12 do artigo 4.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Aquando da recepção do lote, o primeiro destinatário completará a casa 18 do original do certificado de controlo, a fim de certificar que a recepção do lote foi feita em conformidade com o anexo III, letra C, ponto 6 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.»

2. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

- i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Se um lote proveniente de um país terceiro for destinado ao regime de entreposto aduaneiro ou ao regime de aperfeiçoamento activo, sob forma de sistema suspensivo, previstos no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ^(*) que estabelece o código aduaneiro comunitário, e a ser sujeito a uma ou várias preparações definidas no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, tal lote deve ser sujeito, antes da execução da primeira preparação, às medidas referidas no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

^(*) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.»

- ii) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Após tal preparação, o original visado do certificado de controlo acompanhará o lote e será apresentado à autoridade relevante do Estado-Membro, que verificará o lote com vista à sua introdução em livre prática.»;

- b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

- i) o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Após a separação, o original visado de cada extracto do certificado de controlo acompanhará o sublote em causa e será apresentado à autoridade relevante do Estado-Membro, que verificará o sublote em causa com vista à sua introdução em livre prática.»;

- ii) o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Aquando da recepção de um sublote, o destinatário completará o original do certificado de controlo na casa 15, a fim de certificar que a recepção do lote foi feita em conformidade com o anexo III, letra B, ponto 5 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.»;

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75 de 16.3.2002, p. 21.

⁽³⁾ JO L 243 de 13.9.2001, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 168 de 27.6.2002, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. As operações de preparação e separação referidas nos n.ºs 1 e 2 serão realizadas em conformidade com as disposições pertinentes dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, com as disposições gerais estabelecidas no anexo III do mesmo regulamento e com as disposições específicas estabelecidas nas letras B e C do mesmo anexo, e, nomeadamente, os pontos 3 e 6 da letra C. As operações serão realizadas em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.».

3. Os anexos I e II são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período de transição de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, será autorizada a emissão de certificados de controlo correspondentes aos modelos constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1788/2001, ainda não alterado pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Modelo do certificado de controlo para importação na Comunidade Europeia de produtos provenientes do modo de produção biológico

O modelo do certificado é determinado relativamente aos seguintes elementos:

- texto,
- formato, numa só folha impressa dos dois lados,
- disposição gráfica e dimensões das casas.

CERTIFICADO DE CONTROLO PARA IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE EUROPEIA DE PRODUTOS PROVENIENTES DO MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO

1. Autoridade ou organismo emissor (nome e endereço)	2. Regulamentos (CEE) n.º 2092/91 do Conselho e (CE) n.º 1788/2001 da Comissão. N.º 1 do artigo 11.º ☐ ou n.º 6 do artigo 11.º ☐	
3. Número de série do certificado de controlo	4. N.º de referência da autorização ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º	
5. Exportador (nome e endereço)	6. Organismo ou autoridade de controlo (nome e endereço)	
7. Produtor ou preparador do produto (nome e endereço)	8. País expedidor	9. País destinatário
10. Primeiro destinatário na Comunidade (nome e endereço)	11. Nome e endereço do importador	
12. Marcas e números. N.º(s) do(s) contentore(s). Número e tipo. Designação comercial do produto	13. Código NC	14. Quantidade declarada
15. Declaração do organismo emissor ou da autoridade emissora do certificado referido na casa 1. Certifica-se que o presente certificado foi emitido com base nos controlos requeridos ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001 e que os produtos supramencionados foram obtidos em conformidade com as regras de produção e controlo do modo de produção biológico, consideradas equivalentes em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Data Nome e assinatura da pessoa autorizada Carimbo da autoridade ou organismo emissor		

16. Declaração da autoridade competente do Estado-Membro da União Europeia que concedeu a autorização ou do seu mandatário.

Certifica-se que os produtos supramencionados foram autorizados para comercialização na Comunidade Europeia em conformidade com o procedimento do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, com o número de autorização referido na casa 4.

Data

Nome e assinatura da pessoa autorizada

Carimbo da autoridade competente ou do seu mandatário no Estado-Membro

17. Verificação do lote pela autoridade relevante do Estado-Membro.

Estado-Membro:

Registo de importação (tipo, número, data e estância da declaração aduaneira):

Data:

Nome e assinatura da pessoa autorizada

Carimbo

18. Declaração do primeiro destinatário

Certifico que a recepção das mercadorias foi efectuada em conformidade com o disposto no anexo III, letra C, ponto 6 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Nome da empresa

Data

Nome e assinatura da pessoa autorizada

Notas

- Casa 1: autoridade ou organismo competente ou outra autoridade ou organismo designado como referido no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001. Esse organismo também preenche as casas 3 e 15.
- Casa 2: regulamentos da CE pertinentes em matéria de emissão e utilização do presente certificado; indicar a disposição pertinente no respeitante ao artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91: o n.º 1 ou o n.º 6 do artigo 11.º
- Casa 3: número de série do certificado atribuído pelo organismo ou autoridade emissora, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- Casa 4: número da autorização, em caso de importação ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º Esta casa será preenchida pelo organismo emissor, ou, se a informação se não encontrar ainda disponível na altura em que o organismo emissor autenticar a casa 15, pelo importador.
- Casa 5: nome e endereço do exportador.
- Casa 6: autoridade ou organismo de controlo que verifica a observância das regras do modo de produção biológico no país terceiro de expedição na última operação [produção e preparação, incluindo a embalagem e a rotulagem, tal como definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91].
- Casa 7: operador que realizou a última operação [produção, preparação, incluindo a embalagem e rotulagem, tal como definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91] no lote no país terceiro mencionado na casa 8.
- Casa 9: entende-se por país destinatário o país do primeiro destinatário na Comunidade.
- Casa 10: nome e endereço do primeiro destinatário do lote na Comunidade. Entende-se por primeiro destinatário a pessoa singular ou colectiva a quem o lote é entregue e aonde será manipulado com vista a uma nova preparação ou à comercialização. O primeiro destinatário deve igualmente preencher a casa 18.
- Casa 11: nome e endereço do importador. Entende-se por importador a pessoa singular ou colectiva da Comunidade Europeia que apresenta o lote para introdução em livre circulação na Comunidade Europeia, directamente ou por intermédio de um seu representante.
- Casa 13: códigos da nomenclatura combinada para os produtos em causa.
- Casa 14: quantidade declarada, expressa em unidades adequadas (kg de massa líquida, litro, etc.).
- Casa 15: declaração do organismo emissor ou da autoridade emissora do certificado. O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
- Casa 16: apenas em relação às importações ao abrigo do regime estabelecido no n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. A preencher pela autoridade competente do Estado-Membro que concedeu a autorização ou pelo organismo ou autoridade em que delegou, em caso de delegação em conformidade com o n.º 8 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001. Não preencher no caso da derrogação prevista no n.º 9 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- Casa 17: a preencher pela autoridade relevante do Estado-Membro, quer no momento da verificação do lote em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º, quer antes da preparação ou da operação de separação, nas circunstâncias referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- Casa 18: a preencher pelo primeiro destinatário aquando da recepção dos produtos, após ter realizado as verificações previstas no anexo III, letra C, ponto 6 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2491/2001 da Comissão (*).

(*) JO L 337 de 20.12.2001, p. 9.

*ANEXO II***Modelo do extracto do certificado de controlo**

O modelo do extracto é determinado relativamente aos seguintes elementos:

- texto,
- formato,
- disposição gráfica e dimensões das casas.

EXTRACTO N.º ... DO CERTIFICADO DE CONTROLO PARA IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE EUROPEIA DE PRODUTOS PROVENIENTES DO MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO

1. Organismo ou autoridade que emitiu o certificado de controlo subjacente (nome e endereço)	2. Regulamentos (CEE) n.º 2092/91 do Conselho e (CE) n.º 1788/2001 da Comissão. N.º 1 do artigo 11.º ☐ ou n.º 6 do artigo 11.º ☐	
3. Número de série do certificado de controlo subjacente	4. N.º de referência da autorização ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º	
5. Operador que separou o lote inicial em sublotes (nome e endereço)	6. Organismo ou autoridade de controlo (nome e endereço)	
7. Nome e endereço do importador do lote inicial	8. País de expedição do lote inicial	9. Quantidade total declarada do lote inicial
10. Destinatário do sublote obtido após a separação (nome e endereço)		
11. Marcas e números. N.º(s) do(s) contentore(s). Número e tipo. Designação comercial do sublote.	12. Código NC	13. Quantidade declarada do sublote
14. Declaração da autoridade relevante do Estado-Membro que visa o extracto do certificado. O presente extracto corresponde ao sublote acima descrito, obtido após separação do lote abrangido por um certificado original de controlo com o número de série referido na casa 3: Estado-Membro: Data: Nome e assinatura da pessoa autorizada Carimbo		
15. Declaração do destinatário do sublote Certifico que a recepção do sublote foi efectuada em conformidade com o disposto no anexo III, letra B, ponto 5 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Nome da empresa Data: Nome e assinatura da pessoa autorizada		

Notas

- Extracto n.º ...: o número do extracto corresponde ao número do sublote obtido por separação do lote inicial.
- Casa 1: nome do organismo ou autoridade do país terceiro que emitiu o certificado de controlo subjacente.
- Casa 2: esta casa refere a regulamentação CE relevante para a emissão e utilização do presente extracto; indicar, no que respeita ao artigo 11.º, o regime ao abrigo do qual o lote subjacente foi importado (ver casa 2 do respectivo certificado de controlo).
- Casa 3: número de série do certificado subjacente, atribuído pelo organismo ou autoridade emissora, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- Casa 4: n.º de referência da autorização concedida ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (ver casa 4 do respectivo certificado de controlo).
- Casa 6: autoridade ou organismo de controlo responsável pelo controlo do operador que separou o lote.
- Casas 7, 8, 9: ver as informações pertinentes do certificado de controlo subjacente.
- Casa 10: destinatário do sublote (obtido por separação do lote) na Comunidade Europeia.
- Casa 12: códigos da Nomenclatura Combinada para o sublote dos produtos em causa.
- Casa 13: quantidade declarada, expressa em unidades adequadas (kg de massa líquida, litro, etc.).
- Casa 14: a preencher pela autoridade relevante do Estado-Membro relativamente a cada sublote resultante da operação de separação referida no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- Casa 15: a preencher aquando da recepção do sublote, após o destinatário ter realizado as verificações previstas no anexo III, letra B, ponto 5 do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2491/2001 da Comissão.»
-